



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2070494 - RS (2022
/0038469-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO IVO VIEIRA
ADVOGADOS : MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA - RS018346
FRANCINE MOREIRA DA COSTA - RS084811
JIVAGO DELLEON GÖERGEN - RS114387
FERNANDA DE LIMA CORRÊA - RS114905
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INDEVIDOS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA *B* DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que, havendo execução invertida, caso em que a parte devedora apresenta os cálculos com os valores que entende devidos e a parte credora concorda com o valor apresentado, não cabe a fixação de honorários advocatícios.

2. Do recurso especial não se conheceu, quanto ao ponto apresentado com base na alínea *b* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foi demonstrado que a decisão recorrida tivesse julgado válido ato de governo local em detrimento de lei federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 10 de junho de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2070494 - RS (2022
/0038469-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO IVO VIEIRA
ADVOGADOS : MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA - RS018346
FRANCINE MOREIRA DA COSTA - RS084811
JIVAGO DELLEON GÖERGEN - RS114387
FERNANDA DE LIMA CORRÊA - RS114905
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INDEVIDOS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA B DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que, havendo execução invertida, caso em que a parte devedora apresenta os cálculos com os valores que entende devidos e a parte credora concorda com o valor apresentado, não cabe a fixação de honorários advocatícios.

2. Do recurso especial não se conheceu, quanto ao ponto apresentado com base na alínea b do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foi demonstrado que a decisão recorrida tivesse julgado válido ato de governo local em detrimento de lei federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO ROBERTO IVO VIEIRA da decisão em que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto (fls. 83/86).

A parte recorrente alega que *"a decisão está equivocada ao fundamentar que o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido não foi atacado pelo recurso especial, bem como que a revisão demandaria reexame de provas. Assim como também ao fundamentar que não pode revisar ato de governo local, que sequer foi suscitado em recurso especial, conforme passa a se demonstrar"* (fl. 107).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 117).

É o relatório.

VOTO

Em nova análise do presente caso, vê-se que, quanto ao ponto controvertido – concerne à necessidade de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais quando houver impugnação ao cumprimento de sentença pela Fazenda Pública – objeto do recurso especial, o Tribunal de origem decidiu nestes termos (fl. 104, sem destaque no original):

O INSS impugnou o cumprimento de sentença alegando excesso de R\$ 4.668,67, tendo o exequente concordado com o valor apontado (R\$ 115.486,45, sendo R\$ 104,987,68 referentes ao principal e R\$ 10.498,77).

Diante disso, o homologou o cálculo do INSS, e condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor excedente (evento 23).

Alega o exequente que o INSS deve também ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sobre o total do valor devido.

Como na atual moldura regulatória processual civil a Fazenda Pública também se submete ao "ajuizamento" do cumprimento de sentença, ela responde, regra geral, pelos ônus sucumbenciais. Todavia, tal sucede quando a sua impugnação é total ou parcialmente rejeitada, ou quando, objetivamente (haja ou não impugnação), o cumprimento de sentença envolver valor pago por meio de RPV, à exceção das hipóteses de "execução invertida".

Logo, a par de o § 7º do art. 85 do CPC eximir o ente fazendário do pagamento dos honorários advocatícios quando não impugna o cumprimento de sentença, o mesmo ocorre, logicamente, quando a sua impugnação é acolhida, sucumbindo a parte exequente, e não havendo sucumbência do executado relativamente à parte não impugnada do valor exequendo.

No caso em exame, na medida em que concordou com o cálculo do INSS, o próprio exequente reconheceu a procedência da impugnação do INSS, situação essencialmente idêntica à chamada "execução invertida", carecendo de suporte causal a remuneração do causídico, que embora tenha formalizado a promoção da fase executiva, valeu-se dos cálculos de liquidação juntados pelo INSS. (fls. 34/35, sem destaque no original).

É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que, havendo execução invertida, caso em que a parte devedora apresenta os cálculos com os valores que entende devidos e a parte credora concorda com o valor apresentado, não cabe a fixação de honorários advocatícios.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Segundo compreensão firmada por esta Corte, havendo execução invertida, caso em que o devedor apresenta os cálculos para expedição de RPV e há a concordância do credor com o valor apresentado, não cabe a fixação de honorários advocatícios. Lado outro, havendo somente impugnação parcial por parte do segurado, a verba laboral terá por base apenas o valor controvertido.

[...]

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.272.059/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLÍTICA SALARIAL. REAJUSTES. EXECUÇÃO DENOMINADA INVERTIDA. DISCORDÂNCIA DA PARTE CREDORA. PROSSEGUIMENTO QUANTO AOS VALORES INCONTROVERSOS. INSTAURAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATIVO AOS VALORES REMANESCENTES. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE A DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Na origem, trata-se de ação promovida contra o Estado do Rio Grande do Sul, em que, após o trânsito em julgado da ação de conhecimento julgada procedente, por não concordar com a denominada "execução invertida/cumprimento de sentença invertido", a parte credora apresentou seu cumprimento de sentença, com cálculo próprio, consoante prevê o artigo 534 do Código de Processo Civil.

2. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado, o que se denomina execução invertida.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.761.489/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 22/11/2019, sem destaque no original.)

No caso em tela, ao concordar com o cálculo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o próprio exequente reconheceu a procedência da impugnação formulada pela autarquia, conforme expressamente consignado na petição de seu recurso especial ao afirmar que, *"considerando a pequena diferença, o autor concordou com os cálculos apresentados pela autarquia"* (fl. 44). Dessa forma, é descabida a fixação de honorários advocatícios.

Assim, mantenho, no ponto, a decisão agravada, ainda que por outro fundamento.

Quanto à alegação de que *"descabe falar em inviabilidade de apreciar ato de governo local em recurso especial, porque sequer foi suscitado ou houve algo relacionado neste processo"* (fl. 111), sem razão.

Ao contrário do que alega a parte agravante, o recurso foi interposto também com base no art. 105, III, alínea *b*, da Constituição Federal, conforme se extrai da petição do recurso especial (fl. 43, sem destaque no original):

PAULO ROBERTO IVO VIEIRA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de sua procuradora signatária, interpor RECURSO ESPECIAL contra a decisão que indeferiu honorários de execução, com fulcro no art. 105, III, **alíneas a e b da CF**, requerendo desde já o encaminhamento dos autos ao C. STJ para julgamento.

Dispõe a alínea *b* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

[...]

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

O recurso foi examinado considerando o previsto na alínea *b* e, no ponto, dele não se conheceu por incidência do "*óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não há demonstração de que a Corte a quo tenha homenageado ato de governo local em detrimento de lei federa*" (fl. 85).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.070.494 / RS

Número Registro: 2022/0038469-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50048174320194047102 50193122420194049388 50239203120214040000

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO IVO VIEIRA

ADVOGADOS : MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA - RS018346

FRANCINE MOREIRA DA COSTA - RS084811

JIVAGO DELLEON GÖERGEN - RS114387

FERNANDA DE LIMA CORRÊA - RS114905

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO IVO VIEIRA

ADVOGADOS : MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA - RS018346

FRANCINE MOREIRA DA COSTA - RS084811

JIVAGO DELLEON GÖERGEN - RS114387

FERNANDA DE LIMA CORRÊA - RS114905

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de junho de 2025